

A. I. N° - 278996.0008/23-0
AUTUADO - FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS
AUTUANTE - EDUARDO ANDRÉ MOREIRA TOSTA
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 19/07/2024

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0121-03/24-VD**

EMENTA: ICMS. ALÍQUOTAS. APLICAÇÃO DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS. Autuado apresenta elementos e logra êxito em elidir parcialmente a acusação fiscal. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 32.592,72, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 003.002.002 – recolhimento a menos do ICMS decorrente da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nas saídas em transferências estaduais de mercadorias tributadas a alíquotas de 7% em desacordo com o previsto no art. 15, inciso II da lei 7014/96, nos meses de junho e julho de 2021.

O autuado impugna o lançamento fls. 30/34. Diz que não se conformando com parte dos termos contidos na autuação, vem, com o devido respeito, ofertar a sua impugnação ao aludido Auto de Infração, nos termos quanto lhe permite norma específica do RPAF/99.

Diz que o presente Auto de Infração foi lavrado abarcando o período de 1º de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2021, tomando ciência na data de 16 de outubro de 2023, por ter deixado de recolher ICMS devido em decorrência das operações que seriam tributáveis ao ver da agente de fiscalização. Reproduz a acusação fiscal.

Explica que nas notas fiscais de saída original que discriminava, a empresa destacou e recolheu o ICMS pela alíquota interestadual de 7%, e, por conta disto, sobreveio a atuação objeto da defesa, totalizando o valor de R\$ 32.592,72. Contudo, já tinha percebido o erro, o que fez com que emitisse nota fiscal complementar, todas discriminadas em planilha que elabora e, do valor destacado nestas, fez o recolhimento do imposto devido, totalizando o valor de R\$ 28.681,59, no qual, somando com o valor da nota fiscal original, totaliza o recolhimento de R\$ 46.317,05.

Cita as notas fiscais de saídas nº 44760, 44788, 44795, 44797, 44798, 44799, 44840, 44899, e notas fiscais complementares nº 44839, 44924, 44925, 44926, 44927, 44928, 44929, 44930.

Por sua vez, aduz que o agente autuador não percebeu a existência destas notas fiscais complementares, e por conta disto, fez cálculos que resultou no valor cuja memória de cálculo está abaixo de R\$ 50.228,18, só que, na medida em que se diminui deste valor o recolhimento efetuado por conta dos referidos complementos, encontra o valor a recolher de “apenas” R\$ 3.911,13, pelo qual, em concordando, efetuou o recolhimento, juntando a guia com a comprovação.

Neste sentido, declara que a impugnação se resume especificamente, na discordância quanto a não consideração nos cálculos do Auto de Infração, no tocante a somatória não abatida do valor das notas fiscais complementares referidas, em que totaliza R\$ 28.681,59, esperando assim, o pleno acolhimento de sua defesa.

Em face de todo o exposto, requer que, em analisando a impugnação, seja acolhida e provida, para ao final, julgar improcedente a parte do auto de infração impugnado, e frente ao pagamento

parcial, determinar o cancelamento e posterior arquivamento do auto de infração, por ser medida de imperiosa justiça.

O Autuante presta informação fiscal fls. 78/79. Repete a acusação fiscal. Diz que o Autuado alega que emitiu notas fiscais complementares nº 44839, 44924, 44925, 44926, 44927, 44928, 44929 e 44930 às notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 5. Apresenta à fl. 33 a memória de cálculo, deduzindo o ICMS dessas notas fiscais ao tempo, em que reconhece como procedente o valor de R\$ 3.911,13 (vide demonstrativo de fl. 33).

Reproduz as chaves de acesso das citadas notas fiscais informadas pelo Autuado. Frisa que ao examinar os documentos fiscais, verifica no campo “*Informação Complementar*” a referência à chave de acesso das NF relacionadas à fl. 5. Assim, razão assiste ao Autuado.

Cabe registrar a presença de Dr. Fernando Marques Villa Flor, OAB 11.026, que na sessão de julgamento em sala virtual, realizou a sustentação oral.

VOTO

Preliminarmente, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei 7014/96 e o RICMS/2012. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, fl. 05, cópia de notas fiscais fls. 07/14, comprovante de entrega fls. 19/21 AR, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa. A apuração do imposto se encontra em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18, RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

No mérito, o Autuado foi acusado de recolhimento a menos do ICMS decorrente da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nas saídas em transferências estaduais de mercadorias tributadas a alíquotas de 7% em desacordo com o previsto no art. 15, inciso II da lei 7014/96, nos meses de junho e julho de 2021.

O defensor alegou concordar em parte com a autuação. Explicou que das notas fiscais de saídas originais, conforme aponta em demonstrativo que elabora, de fato, a empresa destacou e recolheu o ICMS pela alíquota interestadual de 7%.

Contudo, já teria emitido notas fiscais complementares, todas discriminadas em planilha que elabora e, conforme valor destacado nestas, fez o recolhimento do imposto devido, que somando com o valor da nota fiscal original, totaliza o recolhimento de R\$ 46.317,05.

Citou as notas fiscais de saídas nº 44760, 44788, 44795, 44797, 44798, 44799, 44840, 44899, e notas fiscais complementares nº 44839, 44924, 44925, 44926, 44927, 44928, 44929, 44930 fls. 59 a 74.

Dessa forma, concluiu que se abatendo o valor do imposto recolhido efetuado por conta dos referidos complementos, remanesce o valor a recolher de “apenas” R\$ 3.911,13, pelo qual, concorda com a fiscalização e efetuou o recolhimento, juntando a guia com a comprovação.

Em sede de informação fiscal, o Autuante afirmou ter constatado que o Autuado emitiu notas fiscais nº 44839, 44924, 44925, 44926, 44927, 44928, 44929 e 44930, complementares às notas fiscais relacionadas no demonstrativo de fl. 5. Apresentou à fl. 33, a memória de cálculo, deduzindo o ICMS dessas notas fiscais, ao tempo em que reconhece como procedente o valor de R\$ 3.911,13. Frisou que ao examinar os documentos fiscais, verificou no campo “*Informação Complementar*” a referência à chave de acesso das NF relacionadas à fl. 5. Concluiu que razão assiste ao Autuado.

Analizando os elementos que compõem o presente processo, acato as conclusões do Autuante, considerando que está em conformidade com a legislação de regência e teve por base livros e documentos fiscais apresentados pelo Autuado.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0008/23-0, lavrado contra **FERROLENE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 3.911,13, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “a”, do artigo 42 da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR